



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0005120-91.2013.814.0005
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ALTAMIRA (2ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: WELLINGTON DA LUZ FERNANDES
RECORRIDO: JUIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MÉRITO: PLEITO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA.

- 1) A defesa sustenta sua tese nas contradições apresentadas nos depoimentos das testemunhas, especialmente aqueles da ex-namorada do réu que, na fase policial, o reconheceu como autor do delito, negando este depoimento em Juízo. Entretanto, o benefício da dúvida não socorre o réu nesta fase processual. Isto porque, para prolação da sentença de pronúncia, na existência de dúvidas acerca da autoria delitiva, deve vigorar o princípio do in dubio pro societate e não o in dubio pro reo, cabendo ao Tribunal do Júri dirimi-la. Ele é o órgão constitucionalmente competente para exarar o legítimo juízo valorativo das provas produzidas nos crimes dolosos contra a vida. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo juízo de certeza utilizado para a condenação;
- 2) Assim, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, impossível se falar em absolvição sumária, uma vez que, cabe ao Conselho de Sentença, juízo soberano para apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação. Decisão de pronúncia mantida.
- 3) Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze de setembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente Fortes Bitar Cunha.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto por WELLINGTON DA LUZ FERNANDES, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Altamira que o pronunciou, por incurso nas sanções punitivas do ar. 121, § 2º, II e IV do CP.

Consoante a inicial, em 11/07/2013, por volta das 09h00, o acusado estava



de carona numa motocicleta pilotada pelo adolescente Reivemax Oliveira da Silva, quando se aproximou da vítima RUAN VITOR ARAÚJO BATISTA e de Mayrlla Ferreira da Silva, tendo o denunciado descido do veículo e efetuado disparo de arma de fogo (revólver calibre 38) contra a vítima, culminando com a sua morte. Apurou-se no inquérito, que a motivação do crime decorreu de ciúmes que o denunciado nutria de sua ex-namorada Mayrlla, que estava convivendo com a vítima.

Consta, ainda, que após o delito, o denunciado e o adolescente empreenderam fuga, sendo que ele foi preso logo após o crime ainda com a arma em seu poder, tendo ficando silente quanto as denúncias a si imputadas.

Nas razões recursais (fls. 75-81), em suma, o recorrente pleiteia a absolvição sumária, em virtude da ausência de suporte probatório apto para indicar a autoria do crime a ele imputado.

Encaminhado aos autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, este requereu a manutenção da sentença e pronúncia (fls. 86-89).

Os autos vieram-me conclusos em 14/03/2016, oportunidade em que determinei retorno ao Juízo de origem para cumprimento do art. 589 do CPP e, após, que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

Em sede de Juízo de retratação, o MM. Juízo a quo manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos (fl. 97-97 v.), sendo os autos remetidos para o custos legis.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 100-102).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 12/08/2016.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

No mérito, a questão objurgada no feito cinge-se em analisar a existência de indícios de autoria aptos a fundamentar a sentença de pronúncia ora impugnada. A defesa defende que somente diante de indícios robustos e suficientes de autoria o magistrado estaria autorizado a pronunciar o réu.

Destaca que no caso em comento há fortes contradições e uma relação subjetiva duvidosa entre os declarantes e o acusado (relação previamente levada a termo), sustentando a impossibilidade de se concluir pela suficiência de indícios de autoria para ocorrência da pronúncia do acusado.

Por oportuno, ressalto que o procedimento penal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui a peculiaridade de dividir-se em duas fases distintas, a primeira, o *judicium accusationis*, que se inicia com a denúncia e se encerra com a pronúncia, e cuida da reunião de elementos de convicção que, se presentes, levam o processo para a segunda fase, o *judicium causae*, onde a acusação é formalizada e o acusado submetido a sessão plenária onde é julgado pelo Tribunal do Júri, o conselho de sentença composto por juízes leigos.

In casu, no encerramento do *judicium accusationis* o Juízo a quo entendeu presentes os elementos de convicção para levar o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Ao fazê-lo, valeu-se dos elementos de prova



colhidos no procedimento, amparado no livre convencimento motivado.

Cedição que a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, conforme o texto dos art. 413 e 414 do CPP.

Na pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate e não o in dubio pro reo, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo juízo de certeza utilizado para a condenação. Isto porque, os indícios robustos de autoria não são exigidos nessa fase processual, conforme requerido pela defesa.

Havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, impossível se falar em absolvição sumária, uma vez que, cabe ao Conselho de Sentença, juízo soberano para apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação decidir acerca delas. Os indícios de autoria restaram consubstanciados pela prova oral colhida durante a instrução criminal, não sendo outro o entendimento jurisprudencial acerca do tema, in verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DÚVIDA EXISTENTE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONÚNCIA MANTIDA. Não compete à decisão de pronúncia avaliar o nível de comprometimento que a prova colhida nos autos irá atingir o agente denunciado, mas, tão somente averiguar se existe um mínimo de coerência entre o acervo probatório com a imputação delitiva formulada pelo Ministério Público, capaz, assim, de produzir dúvida acerca da autoria ou participação do agente no agir ilícito denunciado, o que, uma vez constatada, é particularidade o bastante a fundamentar a inflexível remessa de toda a situação fática ao Tribunal do Júri, Órgão constitucionalmente compelido a emitir o legítimo juízo valorativo das provas em crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados. (TJMG, REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0290.10.008101-4/001 - COMARCA DE VESPASIANO - RECORRENTE (S): SAMUEL CARDOSO PEREIRA - RECORRIDO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: P.P.T.A., Relator: Sálvio Chaves, publicado: 13/11/2015).

Assim, presentes os requisitos dispostos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir as dúvidas suscitadas pela defesa.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 13 de setembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator